

Registrada n'esta Secretaria do Governo no Livro 3.º de Leis a fl. 82 v. em 10 de Junho de 1850.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 407 DE 10 DE JUNHO DE 1850

(LEI N. 18 DE 1850)

O doutor Vicente Pires da Motta, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou o seguinte :

Art. 1.º Os vencimentos que actualmente recebem os amanuenses da Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial, ficam convertidos no ordenado annual de duzentos mil réis ; ficando os ditos amanuenses obrigados, durante o anno todo, ao serviço da secretaria, e aos demais que lhes estão determinados por lei, e isto sem mais vencimento ou gratificação alguma.

Art. 2.º A presente lei principiará a vigorar do primeiro dia do seguinte anno financeiro em diante ; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dez dias do mez de Junho de mil oito centos e cincoenta.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda publicar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, convertendo no ordenado annual de duzentos mil réis, os vencimentos, que actualmente recebem os amanuenses da secretaria da Assembléa Legislativa Provincial, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada nesta Secretaria do Governo aos dez dias do mez de Junho de mil oito centos e cincoenta.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 3.º de Leis a fl. 83 em 10 de Junho de 1850.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 408 DE 10 DE JUNHO DE 1850

(LEI N. 19 DE 1850)

O doutor Vicente Pires da Motta, Presidente da Província de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A freguezia de S. Bento de Cajurú fica d'ora em diante pertencendo ao municipio da villa de Batataes.

Art. 2.º As divisas do referido municipio com a Casa Branca serão as mesmas approvadas pelo governo em doze de Dezembro de mil oito centos quarenta e quatro, á saber : Da barra do Rio Cubatão no rio Pardo, pelo Cubatão acima até a barra do ribeirão procedente do Cajurú, e desta barra a apanhar pelo lado direito a serra denominada—Alegria—, e pelas cristas desta até a ponta da mesma, que entesta pelo lado direito de dita serra com o lugar chamado—Borda da Matta—, e desta ultima ponta em rumo á cabeceira do correjo que serve de divisa ás fazendas—Alegria—, e a de Manoel Jacintho de Oliveira, e pelo Corrigo abaixo até o ribeirão das Arêas, limite entre esta provincia, e a de Minas Geraes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dez dias do mez de Junho de mil oito centos e cincoenta.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, declarando pertencer ao municipio da villa de Batataes a freguezia de Cajurú ; e marcando as divisas entre o referido municipio e a Casa Branca, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada nesta Secretaria do Governo aos dez dias do mez de Junho de mil oito centos e cincoenta.

João Carlos da Silva Telles.

